

PC PC PC PC PC



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOBRAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 04.060.148/0001-72, por intermédio de seu representante legal **THALES CATUNDA DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 714.453.823-34 e na OAB/CE nº 13.138, com endereço profissional na Avenida Dom Luis, 300, salas 1008 e 1009 – Torre Comercial Shopping Aldeota, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-196, vem, tributando o máximo respeito e costumeiro acatamento, apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto pelo Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, referente à Concorrência Pública nº0003/2017, o que faz, sucintamente e com obediência ao prazo ofertado, pelos argumentos de fato de direito a seguir alinhados:

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



I – DOS FATOS

Em sessão realizada aos 31 dias do mês de julho do corrente ano esta Comissão Permanente de Licitação de Sobral decidiu pela habilitação dos Licitantes **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Ocorre que somente compareceram a sessão de divulgação do resultado da habilitação as duas primeiras licitantes, tendo o resultado sido publicado no Diário Oficial do Município no mesmo dia 31 dias do mês de julho de 2017.

Em razão do resultado de habilitação, inconformada, a Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentara recurso aduzindo em suma que o descumprimento dos demais Licitantes dos itens 5.3.4.2 e 5.4.3.6.

Alega o Recorrente que o balanço patrimonial dos Licitantes deveria ser registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, apesar de estarem registradas na OAB.

Pelas razões expostas, requer a inabilitação das empresas por suposto descumprimento de requisitos para participar do certame.

Ocorre que o Recorrente está totalmente equivocado ou lança mão deste frágil argumento, na vil e desesperada tentativa de eliminar o concorrente melhor preparado para a contratação que pretende realizar o Município, ou seja, **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS.**

Conforme se verá a seguir os argumentos do Recorrente não merecem prosperar, uma vez que são infundados e desproporcionais. Ademais o tema já fora apreciado pelo Tribunal de Contas da União, restando pacífico o posicionamento.

II – DA IMPROCEDENCIA DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme se verá a seguir os argumentos do Recorrente são totalmente improcedentes e desproporcionais, não havendo qualquer fundamento para o seu reconhecimento.

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito.

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93, que pode ser uma caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário.

No que se refere às sociedades que prestam serviços jurídicos o site do Governo Federal relativo a licitações, a saber <http://www.comprasnet.gov.br>, estabelece que os balanços patrimoniais das supracitadas empresas devem estar registrada na OAB. Verifique-se:

Qual o procedimento da empresa com a natureza jurídica sociedade limitada?

Resposta: **Registrar o Balanço Patrimonial na Junta comercial ou órgão equivalente**, para apresentação posterior ao SICAF. No caso de empresa prestadora de serviços, tendo registrado o seu Contrato Social em cartório competente, deverá fazer o registro do Balanço no mesmo cartório. **As empresas prestadores de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local.**¹

Ademais a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), estabelece em seu Art.15, §1º que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB. Verifique-se:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei 13.247/2016)

¹ <http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/fornecedores/balanco.htm>



§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei 13.247/2016)

Ora, sendo a OAB o órgão competente para o registro da Sociedade de Advogados só se admite concluir ser este órgão o competente para registro dos livros e balanços destas sociedades, pois é o registro na OAB que confere personalidade jurídica as referidas sociedades.

A OAB possui natureza *sui generis* cabendo a esta no exercício das suas muitas funções a fiscalização do exercício da advocacia, sendo, portanto, dela a incumbência de registro de todos os atos das sociedades de advogados e unipessoal, inclusive, balanços.

Ademais o supracitado Estatuto veda o registro de Sociedades de advogados nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e nas Juntas Comerciais, por ser esta uma incumbência exclusiva da OAB. Leia-se:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

A existência das exigências dos itens apontados pelo Recorrente é habitual em certames, todavia, é público e notório que, em que pese a exigência, as Comissões de Licitações para as sociedades de advogados tem adotado o entendimento do registro apenas na OAB em razão do comando claro e expresso da lei.

Ressalte-se, novamente, que a atividade de advocacia está disciplinada em lei especial, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), inclusive com Capítulo que trata da Sociedade de Advogados.

Em acórdão sobre o tema em estudo o Tribunal de Contas da União, se manifestou no seguinte sentido:

(...) é provável que o registro das demonstrações contábeis no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não seja a prática corriqueira de uma sociedade de advogados, o que advém do fato que o simples registro na OAB já lhes dá existência e capacidade funcionamento. (ACÓRDÃO Nº 2209/2014 – TCU – 2ª Câmara)

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



E prossegue afirmando categoricamente:

(...) Além disso, as empresas prestadoras de serviços jurídicos deverão registrar o Balanço Patrimonial na OAB local, consoante consta da página do Sistema Comprasnet (...). (ACÓRDÃO Nº 2209/2014 – TCU – 2ª Câmara)

Na lição de Miguel Reale "a sociedade se desdobra em sociedade econômica em geral e sociedade empresária. Têm ambas por fim a produção ou a circulação de bens ou serviços, sendo constituídas por pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir para o exercício de atividade econômica e a partilha entre si dos resultados." (in Invençionices sobre o Código Civil, fonte: <http://www.estado.estadao.com.br/editoriais/03/02/15/aberto001.html>).

E, no tocante aquelas, objeto do presente estudo, continua o mestre:

"Exemplo típico de sociedade econômica não-empresária é a constituída entre profissionais do mesmo ramo, como, por exemplo, a dos advogados, médicos ou engenheiros, configurando-se como sociedade simples (artigos 966 e 981) cujo contrato social é inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, SALVO QUANDO SE TRATAR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE SE INSCREVE APENAS NA OAB (artigo 16 da Lei 8.906/94).(...)

Exemplos corriqueiros de sociedade simples são as numerosas sociedades que reúnem os que exercem a mesma profissão, tal como se dá com advogados, engenheiros, médicos, etc., à vista do parágrafo único do artigo 966, segundo o qual não se considera empresário quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa" (op. cit.). (Destaques inovados).

Sobre o tema tem decidido neste sentido os tribunais pátrios. Constate-se:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. EDITAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO.

1. AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL QUE REGEM A LICITAÇÃO DEVEM REGULAMENTAR OS EXATOS TERMOS EM QUE A LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA, APLICÁVEL À MATÉRIA ESPECÍFICA, RESTA DISPOSTA. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA LICITANTE NÃO SE COADUNA COM OS PRECEITOS NORMATIVOS CIVILISTAS, TORNANDO INCABÍVEL O ATO DE INABILITAÇÃO CORRELATO,

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



UMA VEZ QUE FUNDAMENTADO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI.

2. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

(Processo: 1334067020088070001 DF 0133406-70.2008.807.0001.
Orgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: 29/06/2009, DJ-e Pág.
31. Julgamento: 17 de Junho de 2009. Relator: FLAVIO ROSTIROLA).

Quanto à alegação do Recorrente de que a referida exigência decorre de comando do Código Civil, como visto acima, não deve prosperar uma vez que não se refere a sociedades de advogados que são tratadas em lei especial, a saber, o Estatuto da Advocacia e OAB. Nesse sentido, o próprio Código Civil excepciona a referida obrigação quando a sociedade for regulada por lei especial. Verifique-se:

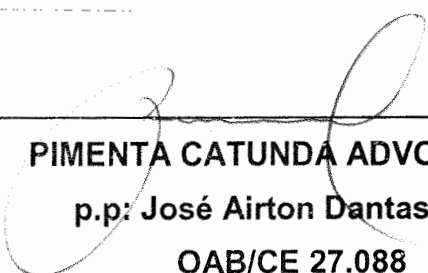
Art. 1.181. SALVO DISPOSIÇÃO ESPECIAL DE LEI, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Assim sendo, as demais disposições não possuem qualquer relevância para o caso em apreço. No que se refere à Resolução nº 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, é dispensável explicar que as sociedades de advocacia não se submetem as disposições deste conselho de classe, mas na realidade a OAB e a legislação correspondente ao exercício da advocacia.

Como visto os balanços e registros contábeis foram, tempestiva e legitimamente, apresentados pelo Licitante **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, não havendo qualquer amparo legal as alegações do Recorrente, que por esta razão, demanda inteira improcedência dos seus pedidos.

Isto posto, requer-se o Licitante **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** o total indeferimento do recurso apresentado, bem como a manutenção da sua habilitação e correspondente continuidade do certame.

Fortaleza-Sobral/CE, 03 de agosto de 2017.


PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS

p.p: José Airton Dantas Neto

OAB/CE 27.088

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - DEL: +55 (85) 99927 1308



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SOBRAL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017

PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 04.060.148/0001-72, por intermédio de seu representante legal THALES CATUNDA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 714.453.823-34 e na OAB/CE nº 13.138, com endereço profissional na Avenida Dom Luis, 300, salas 1008 e 1009 – Torre Comercial Shopping Aldeota, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.160-196, vem, tributando o máximo respeito e costumeiro acatamento, apresentar Contrarrrazões ao Recurso interposto pelo Licitante **ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, referente à Concorrência Pública nº0003/2017, o que faz, sucintamente e com obediência ao prazo ofertado, pelos argumentos de fato de direito a seguir alinhados:

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



I – DOS FATOS

Em sessão realizada aos 31 dias do mês de julho do corrente ano esta Comissão Permanente de Licitação de Sobral decidiu pela habilitação dos Licitantes **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS, ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e **MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Ocorre que somente compareceram a sessão de divulgação do resultado da habilitação as duas primeiras licitantes, tendo o resultado sido publicado no Diário Oficial do Município no mesmo dia 31 dias do mês de julho de 2017.

Em razão do resultado de habilitação, inconformada, o Licitante **MONTEIRO E MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentara recurso aduzindo em suma que o descumprimento dos demais Licitantes dos itens 5.3.3 e 5.3.3.4.

Alega o Recorrente que o Recorrido não apresentara os documentos exigidos para a habilitação e na oportunidade da realização de diligências, apresentara novos atestados, fato que representaria descumprimento ao edital.

Pelas razões expostas, requer a inabilitação das empresas por suposto descumprimento de requisitos para participar do certame.

Ocorre que o Recorrente está totalmente equivocado ou lança mão deste frágil argumento, na vil e desesperada tentativa de eliminar o concorrente melhor preparado para a contratação que pretende realizar o Município, ou seja, **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**.

Conforme se verá a seguir os argumentos do Recorrente não merecem prosperar, uma vez que são infundados e desproporcionais. Ademais o tema já fora apreciado pelo Tribunal de Contas da União, restando pacífico o posicionamento.

II – DA IMPROCEDENCIA DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme se verá a seguir os argumentos do Recorrente são totalmente improcedentes e desproporcionais, não havendo qualquer fundamento para o seu reconhecimento.

Cumpra inicialmente ressaltar que o poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios decorre de previsão normativa clara e objetiva. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas a licitação, tal qual se procedeu neste certame.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como **a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios** ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “*diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Perceba-se que o poder de diligência se legitima em razão do alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

No caso em apreço agiu a Comissão Permanente de Licitação, acertadamente. Ora, foram juntados diversos atestados pelo Recorrido e havendo questionamentos quanto ao atendimento do requisito, não haveria opção, senão, a realização de diligências.

Atendendo a diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, contrariamente ao que argumenta o Recorrente, o Recorrido trouxe aos autos documentos aptos a subsidiar os atestados já juntados. Claramente não se tratam de novos atestados como pretende fazer crer o Licitante/Recorrente, mas documentos necessários aos esclarecimentos desta Comissão de Licitação Permanente.

Conforme já explicitado nos esclarecimentos prestados, faz-se necessário repetir os argumentos e explicações já levados ao conhecimento desta Comissão Permanente de Licitação, o que passa a se fazer a seguir:

Conforme se extrai do trecho da ata da sessão de 14 de julho de 2017, a Comissão de Licitação da Prefeitura de Sobral solicitou do Recorrido que fossem esclarecidos e aprofundados o teor dos atestados de capacidade técnica apresentados em atendimento à exigência de habilitação técnica prevista no item 5.3.3.4 do edital. Vejamos:

5.3.3.4. Apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando que a licitante ou qualquer dos seus sócios executou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação. A licitação poderá apresentar até 03 (três) atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figure o nome da empresa licitante ou de seu(s) sócio(s) ou proprietário na condição de contratada.

Antes de se adentrar ao teor dos Atestados de Capacidade Técnica anexados ao certame, importa registrar que é mandamento constitucional, previsto no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, ratificado pelo art. 3º parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8666/93, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, evitando a restrição da competição própria das contratações públicas.

No caso em discussão, o texto editalício prevê, em seu item 5.3.3.4 a comprovação da habilitação técnica por meio da juntada de no máximo três atestados que guardem consonância temática com a matéria objeto da contratação.

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Questionável, inclusive, *data máxima vênia*, as diversas exigências contidas no Edital em relação à experiência dos licitantes quanto à prática dos serviços licitados. Isso porque, os itens 6.1.2 e 6.1.3 já exigem, para fins de pontuação técnica, à exaustão, provas de expertise no trato da matéria em cogitação. Além de atuações em processos de primeira, segunda e instância superior, o texto editalício, para que se atinja a pontuação máxima, também exige nada menos de 10 (dez) demonstrações de êxito na condução de casos similares.

A melhor interpretação a ser dada à exigência quanto aos atestados solicitados é que o rigor e formalismo quanto aos mesmos deve ser moderado, tal como deve ser em toda e qualquer licitação, na medida em que o aprofundamento de tal experiência será avaliado para os fins de pontuação técnica.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

(...)

3. Segurança concedida.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Merece destaque o entendimento da Ilma. Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Sra. Maria Nely Duarte Ribeiro, emitido em 22 de Fevereiro de 2017, para quem o princípio do formalismo moderado *“se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”*¹

Em que pesem os argumentos supracitados, os atestados de capacidade técnica acostados pelo Recorrido, todos atendem aos pressupostos de demonstração de habilitação técnica perseguida pela Municipalidade de Sobral.

Aproveitando a oportunidade da diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação, foram explicados pelo Recorrido cada um dos documentos.

O atestado emitido pela Prefeitura de Icapuí evidencia, não só a expertise da licitante subscritora no trato e condução, para a edibilidade, em matéria de assessoria jurídica no âmbito administrativo e judicial, mas também a sua **qualidade e competência**.

Nesse sentido, atento à solicitação de aprofundamento do teor dos atestados de capacidade técnica anexados para fins de habilitação no certame, o Recorrido juntou ao processo cópia autenticada da petição inicial e sentença, a primeira assinada pela Dra. Ana Gabriela Meneses Pimenta Kruse, sócia da licitante e a última evidenciando seu êxito, da ação de recuperação judicial dos créditos do FUNDEF de Icapuí, processo nº 0021951-82.2004.4.05.8100, ainda em objeto de cumprimento de sentença e com clara atuação destacada do sócio Thales Catunda de Castro.

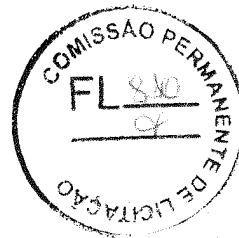
Some-se a estes argumentos a apresentação de declaração para fins de esclarecimentos da lavra da Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE, que aponta a prestação de serviços dos sócios do Licitante voltados a recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios, DENTRE ELES ICAPUI/CE, em razão da fixação ilegal do valor mínimo nacional por aluno (VMAA) por parte da União.

Chamou-se atenção nos esclarecimentos prestados a CPL que foram anexados atestados de capacidade técnica de Crato e Várzea Alegre que evidenciam a prática de atos jurídicos de compensação de créditos referentes aos agentes políticos no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004. Tal atuação nada mais é do que uma demonstração de prática, semelhante ao objeto do certame.

¹ Processo 2992/2016 – Pregão Eletrônico 01/2017, in http://asp1.trt19.jus.br/docspdf/licita/LICITACAO_20170222104125824.pdf

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



Apontou-se ainda a existência de Atestado do Município de Mombaça, tendo sido colacionados cópias do Processo nº 0804533-15.2015.4.05.8100, igualmente, voltado à recuperação dos créditos relativos ao FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município, em razão da fixação ilegal do valor mínimo nacional por aluno (VMAA) por parte da União. Claramente não foram juntados novos atestados, mas apenas esclarecimentos e documentos aptos a subsidiar o teor de cada atestado originalmente apresentado.

Por fim, ainda se esclareceu que, embora tratem de verdadeiros atestados de capacidade técnica, as atestações provenientes dos Municípios de Crato e Várzea Alegre foram formuladas pelas municipalidades sob a nomenclatura de CERTIDÃO. O *nomen juris* ofertado ao termo não retira seu mister, devidamente demonstrado, de atestar a aptidão anterior do licitante para a prática dos atos discriminados no termo. Negar tal condição ofenderia aos anseios de moderação formal, razoabilidade e proporcionalidade com que devem ser norteadas as licitações.²

Após a apresentação das informações, não restaram dúvidas que os objetivos pretendidos pela Administração, concernentes à habilitação técnica do Licitante foram plenamente contemplados com os atestados colacionados, originalmente, pela subscritora ao certame.

Atente-se, mais uma vez, que na oportunidade de esclarecimentos concedida foram somente aprofundados o teor dos atestados já apresentados, com a juntada de cópias autenticadas da ação do FUNDEF de Icapuí, bem como de precatórios, fulminando qualquer dúvida quanto ao enquadramento dos mesmos ao objeto do certame.

Fora ainda demonstrado que o Licitante possui, em seu acervo, diversas atuações judiciais, com êxito, em matéria de FUNDEF, tal qual, na oportunidade adequada, por ocasião da pontuação técnica ao certame, será demonstrada. Além de todo o acompanhamento em todos os graus de jurisdição, o escritório PIMENTA E CATUNDA, por seus sócios, atuaram com êxito em diversas ações, inclusive já com expedição dos competentes precatórios aos respectivos municípios.

Nesse sentido, amparado no princípio da verdade material, aplicável, na doutrina de Odete Medauar, aos procedimentos licitatórios³, e fiel

² Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. In MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122

³ In <http://viannalicitacao.blogspot.com.br/2016/03/conceitos-licitacao.html>. "Quanto aos Princípios correlatos, a lei se reporta a outros princípios, expressos ou implícitos. A doutrina traz diversos outros princípios, aplicáveis ao procedimento licitatório. Odete Medauar cita o princípio da competitividade, do contraditório, da ampla defesa, formalismo moderado e verdade material.

PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308



no intuito de esclarecer, à ilustre Comissão Permanente de Licitação de Sobral, a expertise da licitante quanto ao tema objeto do certame, foram anexados um rol de precatórios expedidos, especificamente sob o tema FUNDEF, conduzidos judicialmente pela Dra. Gabriela Pimenta e/ou pelo Dr. Thales Catunda, sócios do escritório Licitante.

Repita-se, nesta ocasião que não se pode perder de vista que o objetivo primordial da licitação é o de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração. E o apego ao formalismo exacerbado, muitas vezes irracional, impede que tal fim seja atendido. **Em que pese a referida alegação, portou-se a CPL como determina a lei, oportunizando a realização das diligências necessárias ao esclarecimentos das dúvidas.**

Como muito bem vaticina Marçal Justen Filho⁴, “a isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes”.

No mesmo caminho é a Jurisprudência pátria, senão vejamos:

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por consequente, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJ-SC MS 246036 SC 2009.024603-6, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).

Contrariamente ao que pretende fazer crer o Recorrente, o Licitante/Recorrido, agiu em estrito cumprimento da lei e comandos do Edital, colacionando ao processo de habilitação os documentos aptos a fundamentar o teor dos atestados originalmente apresentados por ocasião da fase de habilitação.

Na realidade, o Recorrente manifesta nas razões do seu recurso em face do PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS mero inconformismo em uma tentativa vil de desclassificação do Recorrido.

Resta claramente demonstrado que não foram juntados novos atestados de capacidade técnica, mas tão somente documentos necessários ao esclarecimento das dúvidas suscitadas. Todas as peças processuais, sentenças, precatórios e etc, referem-se aos atestados originalmente apresentados.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43

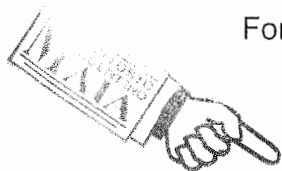


Nessa toada, não existem motivos para o acolhimento do recurso apresentado em face do **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS**, razão pela qual a manutenção da sua habilitação se impõe.

III – DO PEDIDO

Isto posto, requer-se o Licitante **PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS** o total indeferimento do recurso apresentado em seu desfavor, bem como a manutenção da sua habilitação e correspondente continuidade do certame.

Fortaleza-Sobral/CE, 08 de agosto de 2017.



PIMENTA CATUNDA ADVOGADOS
p.p: José Ailton Dantas Neto
OAB/CE 27.088

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RTDPJ
TABELIAO: ROBERTO FIUZA MAIA - CNPJ: 06.572.994/0001-05
AV. Pe Antonio Tomás, Nº 920 - Aldeota - CEP: 60.140-160 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3304-9444 - E-mail: tabeliao@cartoriomaia.com.br

Reconheço por **SEMELHANCA** a(s) firma(s) de:
[EFFFxxq1] - JOSE AIRTON DANTAS NETO.....

Dou fé. Us: 082
Fortaleza-CE, 09 de Agosto de 2017.
Em testemunho da verdade.
Fabricio Goulart de Aquino | Maria Marly Mota Ribeiro
Antonio Alexandre Paiva de Oliveira/Claudia Carneiro da Silva
Selo: - Valor: R\$ 4,15
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Confira os dados do ato em:
seledigital.jce.jus.br/portal



PIMENTA CATUNDA

SHOPPING AVENIDA - AV. DOM LUIZ, 300 - SL 1009 - CEP: 60.160-230 - ALDEOTA
FORTALEZA-CE - FONE/FAX: +55 (85) 3264 9610 - CEL: +55 (85) 99927 1308